

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.258/2026

PROCESSO PORTAL BB Nº 1095023

MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP

RECORRENTE: NB COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA: ALFA CONSTRUTORA LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP

Prezados Senhores,

A **NB COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº 52.426.252/0001-80, sediada no Município de São Paulo, à Rua Batataes, nº 308, CEP 01423- 010, telefone (13) 99714-8169, por seu representante legal abaixo assinado, Roberto Soares Brito, inconformada com a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **ALFA CONSTRUTORA LTDA** no Lote 03, vem, tempestivamente, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 11 do instrumento convocatório, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

O presente recurso não se funda em conjecturas ou mero inconformismo com o resultado da disputa. Existem **duas questões objetivas e independentes** capazes de comprometer a habilitação técnica da Recorrida:

a) **insuficiência quantitativa do atestado apresentado** diante da exigência expressa de comprovação mínima de **35% prevista no item 8.13.1.1 do edital**;

b) existência de circunstâncias concretas envolvendo o fornecimento declarado no próprio atestado, tempestivamente levadas ao conhecimento do Pregoeiro pela Recorrente, que **justificavam diligência destinada à confirmação de sua efetiva execução**, diligência esta que não foi realizada antes da habilitação.

Há, ainda, circunstância procedimental relevante: durante a análise da documentação da própria Recorrida, a Administração realizou diligências destinadas a sanar outras pendências documentais, mas não realizou a diligência expressamente requerida pela Recorrente quanto ao documento destinado a comprovar a própria capacidade técnica.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O item 11.1 do edital prevê expressamente recurso contra o julgamento das propostas e contra a habilitação ou inabilitação de licitantes, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. O edital também estabelece prazo de três dias úteis para apresentação das razões recursais.

A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido e apreciado em sua integralidade.

II. DA EXIGÊNCIA OBJETIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESTABELECIDADA PELO PRÓPRIO EDITAL

O item **8.13.1** exige atestado de capacidade técnica em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para atividade pertinente e compatível com o objeto.

Em seguida, o item **8.13.1.1** estabelece critério matemático objetivo:

“Os atestados apresentados deverão comprovar **fornecimento mínimo correspondente a 35% dos quantitativos estimados** do(s) item(ns) para o(s) qual(is) a licitante apresentar proposta.”

A exigência consta expressamente do edital.

Não se trata, assim, de interpretação criada pela Recorrente depois do resultado.

Foi a própria Administração que definiu previamente o patamar mínimo de experiência operacional que considerava necessário para habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 determina que sejam observados, entre outros, os princípios da **legalidade, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica**.

Uma vez estabelecido o requisito de 35%, ele deve ser aferido por critério uniforme e objetivo para todos os participantes.

III. DA INSUFICIÊNCIA QUANTITATIVA DO ATESTADO APRESENTADO PELA ALFA

Primeiro ponto que exige revisão da decisão recorrida.

O atestado apresentado pela ALFA CONSTRUTORA LTDA declara os seguintes fornecimentos:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Papel sulfite A4 75 g/m ² verde	Resma	532
2	Papel sulfite A3 75 g/m ² branco	Pacote	689
3	Papel sulfite A4 90 g/m ² branco	Pacote	513
4	Papel sulfite A4 75 g/m ² rosa	Resma	532
5	Papel sulfite A4 75 g/m ² branco	Pacote	10.425
6	Papel sulfite A4 75 g/m ² amarelo	Pacote	513
7	Papel sulfite A4 75 g/m ² azul	Resma	532

TOTAL DE RESMAS/PCT: 13.736

Esses quantitativos constam do próprio documento apresentado pela Recorrida.

Ocorre que a ALFA sagrou-se arrematante dos quatro lotes do certame.

Considerados os quantitativos constantes do edital, temos:

- **Lote 01:** 29.245 unidades;
- **Lote 02:** 6.900 unidades;
- **Lote 03:** 9.747 unidades;
- **Lote 04:** 2.298 unidades.

O total corresponde a 48.190 resmas.

Aplicando-se os **35% expressamente exigidos pelo item 8.13.1.1**, chega-se a:

$$48.190 \times 35\% = 16.866,50 \text{ pct/resmas exigidas em atestado de capacidade técnica.}$$

O atestado apresentado comprova 13.736 unidades.

Existe, assim, **diferença de aproximadamente 3.131 unidades** entre o quantitativo documentalmente comprovado e aquele correspondente aos 35% dos quantitativos dos lotes assumidos.

O atestado apresentando pela empresa **Alpha representa cerca de 28,50% do total de 48.190 unidades, e não os 35% previstos no edital.**

IV. A INSUFICIÊNCIA TAMBÉM APARECE NA ANÁLISE ITEM A ITEM

Ainda que se rejeitasse a soma global, a insuficiência permanece quando os produtos são confrontados individualmente.

Produto	Quantidade dos lotes	35%	Atestado apresentado
A3 75 g branco	2.415	845,25	689
A4 75 g branco	36.577	12.801,95	10.425
A4 75 g amarelo	1.800	630	513
A4 75 g azul	1.866	653,10	532
A4 75 g rosa	1.866	653,10	532
A4 75 g verde	1.866	653,10	532
A4 90 g branco	1.800	630	513

Ou seja, o problema não decorre de somar produtos diferentes artificialmente.

O quantitativo indicado no atestado fica abaixo de 35% em cada uma das categorias correspondentes.

Cumpre destacar que os Lotes 03 e 04 constituem cotas reservadas correspondentes aos mesmos produtos licitados nos Lotes 01 e 02. Não se está, portanto, promovendo soma artificial de objetos distintos ou tecnicamente heterogêneos. O próprio instrumento convocatório fracionou quantitativamente os mesmos produtos entre a cota principal e a cota reservada destinada às ME/EPP. Assim, para o papel A3 75 g/m² branco, por exemplo, o edital prevê 1.812 unidades no Lote 01 e outras 603 unidades no Lote 03, totalizando 2.415 unidades do mesmo produto. Para o papel A4 75 g/m² branco, são 27.433 unidades no Lote 01 e outras 9.144 no Lote 03, totalizando 36.577 unidades. A mesma correspondência ocorre entre os Lotes 02 e 04 quanto aos papéis coloridos e ao papel A4 90 g/m².

A circunstância é especialmente relevante porque a Recorrida sagrou-se arrematante tanto dos lotes principais quanto das respectivas cotas reservadas. Logo, sua obrigação potencial de fornecimento não corresponde isoladamente a um ou outro lote, mas ao quantitativo acumulado dos mesmos produtos que efetivamente venceu no certame.

Não há, assim, qualquer incompatibilidade qualitativa que impeça a aferição conjunta. Trata-se do mesmo papel, com a mesma gramatura, cor e especificação, dividido pelo próprio edital entre lote principal e respectiva cota reservada.

V. DA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO TCU SOBRE O SOMATÓRIO DOS LOTES VENCIDOS

A questão ganhou tratamento direto pelo Tribunal de Contas da União no **Acórdão 878/2026, Plenário, Rel. Ministro Bruno Dantas, sessão de 08/04/2026**.

Segundo o entendimento divulgado pelo TCU, nas licitações por itens ou lotes em que a habilitação ocorre depois do julgamento das propostas, é regular exigir capacidade técnico-operacional em quantitativo proporcional ao **somatório dos itens ou lotes vencidos pelo licitante**, justamente porque, nesse momento, já se conhece a dimensão das obrigações que serão assumidas pelo vencedor.

O próprio edital fixou previamente **35% dos quantitativos dos itens para os quais a empresa apresentasse proposta**.

A Lei nº 14.133/2021 admite exigência quantitativa de atestados de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo, observados os limites legais. Logo, o percentual de 35% adotado pela Administração está dentro do teto legal.

A jurisprudência também registra cautela contra cumulações desproporcionais em objetos distintos. Essa ressalva não elimina a questão presente, visto que estamos tratando de lotes do **mesmo pregão, do mesmo objeto geral e compostos pelo mesmo gênero de produto, papel sulfite**, com exigência quantitativa expressamente inserida no edital.

VI. DAS CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS QUE JUSTIFICARAM O PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Independentemente da insuficiência quantitativa acima demonstrada, existe uma segunda questão.

A Recorrente identificou **circunstâncias incomuns envolvendo o atestado apresentado pela ALFA** assim, adotou a providência juridicamente adequada: **solicitou diligência ao Pregoeiro**.

A ALFA CONSTRUTORA LTDA tem sede em Guarulhos/SP e foi constituída em **14/03/2025**, tendo como atividade econômica principal a **construção de edifícios**, embora possua atividade secundária relacionada ao comércio atacadista de artigos de escritório e papelaria.

Logo, a Recorrente não sustenta que a ALFA estivesse juridicamente impedida de comercializar papel. O ponto é outro.

O atestado apresentado declara fornecimento de quantidade expressiva de papel para a empresa **CONECTA DISTRIBUIDORA LTDA**, **localizada em Poços de Caldas/MG**, tendo o documento sido emitido em **12 de junho de 2026**.

A Recorrente também apurou que a empresa emitente do atestado **era de recente constituição**, com opção pelo Simples Nacional em 24/02/2026 **e atividade principal informada como comércio atacadista de material elétrico**.

A recente constituição das empresas, seus ramos principais de atividade, o volume expressivo informado, a localização da adquirente e a contemporaneidade do atestado com o certame **não constituem prova de falsidade**.

Essas circunstâncias, tomadas conjuntamente, **criavam dúvida objetiva e perfeitamente verificável acerca da efetiva operação comercial** que serviu de fundamento para a habilitação técnica.

VII. DO PEDIDO EXPRESSO FORMULADO NO CHAT E NÃO APRECIADO ANTES DA HABILITAÇÃO

A Recorrente registrou durante o procedimento, em síntese, a seguinte manifestação:

“Sr. Pregoeiro, a licitante classificada em primeiro lugar apresentou atestado de capacidade técnica emitido por empresa sediada em Poços de Caldas/MG, referente a expressivo fornecimento de papel sulfite, embora a fornecedora seja empresa recentemente constituída, sediada em Guarulhos/SP, cuja atividade principal é construção de edifícios. Soma-se a isso o fato de que a própria empresa emitente do atestado também é de recente constituição, optante pelo Simples Nacional desde 24/02/2026, possuindo como atividade principal o comércio atacadista de material elétrico.”

Na sequência, a Recorrente requereu expressamente, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que fossem apresentados:

- notas fiscais;
- comprovantes de entrega;
- CT-e ou outros documentos de transporte;
- pedido de compra;
- demais documentos capazes de demonstrar a efetiva realização da operação.

O pedido foi apresentado **antes da conclusão da habilitação**.

Não se tratava de pedido genérico nem de tentativa de atrasar o procedimento.

Foram indicados os fatos, o documento questionado, a razão da dúvida e os documentos capazes de solucioná-la.

Ainda assim, a proposta e a **habilitação da ALFA foram aceitas sem que a diligência requerida pela Recorrente fosse realizada**, ao menos não consta dos elementos disponibilizados qualquer comprovação documental da operação descrita no atestado ou decisão específica enfrentando a questão.

VIII. DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

O pedido formulado pela Recorrente possui correspondência direta com o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo admite diligência para **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame**.

A Recorrente não requereu que a ALFA fabricasse nova experiência técnica. Não requereu alteração posterior de sua situação jurídica. Não requereu criação de fato posterior ao pregão.

Requereu a comprovação de uma operação comercial que, segundo o próprio atestado, **já teria ocorrido antes do certame**.

Nota fiscal, comprovante de entrega, CT-e, pedido de compra e comprovante de pagamento não criariam capacidade técnica nova.

Eles serviriam para comprovar se o fato declarado no atestado apresentado efetivamente ocorreu.

O próprio edital reproduz essa possibilidade ao admitir diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados e para apuração de fatos existentes à época da abertura.

IX. DO ENTENDIMENTO DO TCU SOBRE A NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA DIANTE DE DÚVIDAS SOBRE ATESTADOS

O TCU registra entendimento no sentido de que, constatadas incertezas sobre o cumprimento das exigências legais ou editalícias, em especial dúvidas relativas a documentos destinados a demonstrar habilitação, cabe ao responsável pelo certame promover diligências para esclarecer os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que fundamentarão a decisão administrativa.

Em precedente do próprio TCU que aborda diligência sobre atestado, consta referência ao **Acórdão 3.418/2014, Plenário**, justamente no sentido de que dúvidas envolvendo atestados de habilitação devem ser aclaradas antes da tomada de decisão.

A jurisprudência recente do Tribunal também reconhece a **nota fiscal como meio adequado para comprovar a efetiva prestação declarada em atestado quando essa comprovação é solicitada**.

Isso é importante porque a Recorrente não pretende transformar nota fiscal em requisito autônomo de habilitação.

A NF-e é requerida **como elemento de confirmação do fato descrito no atestado**, diante de dúvida específica.

X. DO TRATAMENTO PROCEDIMENTAL DADO À PRÓPRIA ALFA EM OUTRAS DILIGÊNCIAS

No parecer técnico de 31/07/2026, constatou-se que a ficha técnica correspondente ao Item 7 **não constava do processo**. Mesmo diante da ausência, o parecer recomendou diligência para permitir o saneamento da documentação da ALFA.

O Item 7 chegou a ser classificado como **“CONFORME, ACEITO SOB DILIGÊNCIA”**.

Posteriormente, em parecer de complementação, registrou-se que a ficha técnica havia sido juntada às páginas 608 a 613 do processo e que a ausência documental fora considerada sanada.

A Administração, assim, admitiu diligência para preservar a proposta da primeira colocada diante de ausência documental referente ao produto.

O que se questiona é a inexistência de tratamento equivalente diante de dúvida objetiva relacionada a documento ainda mais sensível, o **atestado utilizado para demonstrar a qualificação técnica mínima da empresa**.

O princípio da isonomia previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021 exige tratamento isonômico e justa competição entre os licitantes.

O art. 5º ainda impõe motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Se a Administração entendeu necessário diligenciar para sanar questões técnicas da ALFA, deve, ao menos, enfrentar fundamentadamente pedido específico destinado a conferir a confiabilidade do documento que demonstra sua capacidade operacional.

XI. NÃO SE REQUER DECLARAÇÃO PRECIPITADA DE FRAUDE

A Recorrente faz questão de delimitar o objeto deste recurso.

Não se afirma, neste momento, que o atestado seja falso. Não se atribui prática criminosa à Recorrida ou à emitente.

O que se sustenta é juridicamente mais simples: **existem inconsistências e circunstâncias suficientes para exigir confirmação documental antes de a Administração reconhecer definitivamente a capacidade técnica declarada.**

Se a operação ocorreu como declarada, os documentos fiscais e comerciais contemporâneos ao fornecimento permitirão sua confirmação.

Se não ocorreu, ou se os quantitativos efetivamente comprovados forem inferiores aos declarados, a consequência deve ser a revisão da habilitação e a adoção das providências legais pertinentes.

XII. DA POSSIBILIDADE E DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA NO PROCESSAMENTO DESTES RECURSOS

A Recorrente solicitou a diligência **durante a fase de habilitação**, em momento oportuno e antes da aceitação definitiva da Recorrida. O pedido não foi atendido.

Essa omissão procedimental, contudo, ainda comporta correção **antes da decisão definitiva do recurso.**

O art. 64, inciso I, permite a complementação de informações acerca de documentos já apresentados para apuração de fatos existentes na data da abertura do certame.

O próprio edital, em seu item 19.3, também autoriza o Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Assim, **caso a Administração não reconheça desde logo a insuficiência quantitativa do atestado**, requer-se que, no processamento deste recurso e antes de sua decisão final, seja determinada a diligência anteriormente solicitada pela Recorrente.

A ALFA deverá ser intimada a apresentar os documentos contemporâneos ao fornecimento descrito no atestado, especialmente:

1. NF-e correspondente às mercadorias fornecidas, acompanhada dos respectivos DANFes e, se necessário à validação, arquivos XML;
2. pedidos de compra, contratos, ordens de fornecimento ou documentos comerciais que tenham originado as operações;
3. comprovantes de efetiva entrega das mercadorias em Poços de Caldas/MG;
4. CT-e, MDF-e ou documentos equivalentes relativos ao transporte, quando existentes;
5. comprovantes de pagamento ou recebimento referentes às operações indicadas;
6. confirmação formal da CONECTA DISTRIBUIDORA LTDA quanto às datas, quantidades e condições do fornecimento;

7. demais elementos fiscais, contábeis ou comerciais que a Administração entenda necessários para confirmar a materialidade da operação.

Trata-se de documentação relacionada a **fato pretérito declarado no atestado já apresentado**, e não criação posterior de condição de habilitação.

XIII. A DILIGÊNCIA NÃO DEVE SERVIR PARA SUBSTITUIR O ATESTADO INSUFICIENTE POR NOVA EXPERIÊNCIA TÉCNICA

O art. 64 admite diligência **para complementação de informações sobre documentos apresentados e fatos preexistentes**. Não deve ser interpretado como mecanismo para alterar substancialmente a documentação de habilitação depois de conhecido o resultado.

O próprio edital determina que documentos apresentados em diligência devem **demonstrar condições que já existiam** na data da disputa e prevê decisão fundamentada para o saneamento.

Assim, a diligência aqui requerida deve ter como objeto **a verificação da autenticidade material, dos quantitativos e da efetiva execução do fornecimento constante do atestado apresentado pela ALFA**, sem converter o recurso em nova fase de habilitação destinada a reconstruir a qualificação técnica da licitante.

XIV. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe expressamente os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. O edital exige 35%.

Não é juridicamente adequado aplicar rigorosamente as condições editalícias às demais participantes e relativizar requisito objetivo em favor da primeira colocada depois de conhecido o resultado.

O edital também dispõe que, caso o licitante não atenda às exigências de habilitação, o Pregoeiro deverá examinar a proposta subsequente na ordem de classificação.

Logo, **constatada a insuficiência da qualificação técnica da ALFA para o Lote 03, deverá ser convocada a licitante subsequente.**

XV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a NB COMÉRCIO LTDA:

- a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- b) no mérito, seu **PROVIMENTO**, com a reforma da decisão que habilitou a ALFA CONSTRUTORA LTDA no Lote 03;

- c) que seja reconhecida a **insuficiência quantitativa do atestado de capacidade técnica apresentado** pela Recorrida diante do item 8.13.1.1 do edital, considerando que o documento comprova 13.736 unidades, enquanto o percentual de 35% incidente sobre os quantitativos assumidos corresponde a aproximadamente 16.867 unidades;
- d) que seja examinada, inclusive, a insuficiência individual dos quantitativos atestados para os produtos integrantes dos lotes, conforme demonstrado neste recurso;
- e) reconhecido o descumprimento da qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório, seja declarada a **INABILITAÇÃO DA ALFA CONSTRUTORA LTDA NO LOTE 03**, com convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação;
- f) subsidiariamente, caso não seja reconhecida de plano a inabilitação, considerando que a Recorrente requereu tempestivamente diligência durante a fase de habilitação e que tal requerimento não foi atendido, **seja determinada, no curso do processamento deste recurso e antes da decisão administrativa definitiva, a realização da diligência anteriormente requerida**, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 19.3 do edital;
- g) para cumprimento da diligência, seja a ALFA CONSTRUTORA LTDA **intimada a apresentar documentação contemporânea e idônea referente ao fornecimento constante do atestado emitido** pela CONECTA DISTRIBUIDORA LTDA, incluindo NF-e, DANFE/XML, comprovantes de entrega, pedidos de compra, contratos ou ordens de fornecimento, CT-e/MDF-e ou documentos equivalentes de transporte, quando existentes, comprovantes financeiros e demais elementos capazes de demonstrar a materialidade, datas e quantitativos das operações declaradas;
- h) seja também realizada, se reputado necessário, diligência diretamente junto à **CONECTA DISTRIBUIDORA LTDA**, emitente do atestado, para confirmação formal dos fornecimentos declarados;
- i) que a diligência tenha por finalidade a confirmação da materialidade e dos quantitativos do **atestado já apresentado**, não sendo convertida em oportunidade para apresentação de nova experiência técnica ou reconstrução posterior da qualificação originalmente insuficiente;
- j) caso os documentos apresentados não confirmem integralmente a operação, as quantidades ou as condições descritas no atestado, seja declarada a inabilitação da Recorrida e adotadas as providências administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021;
- k) caso o Pregoeiro mantenha sua decisão, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do procedimento previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no próprio edital;
- l) que a decisão recursal enfrente expressamente cada uma das questões suscitadas, especialmente a insuficiência quantitativa dos 35%, o pedido de diligência formulado durante a habilitação, a ausência de sua realização e os critérios adotados para considerar o atestado apto à habilitação;
- m) por fim, que sejam suspensos os atos de adjudicação, homologação ou contratação relativos ao Lote 03 até decisão definitiva do presente recurso, conforme o efeito suspensivo previsto no edital para o recurso administrativo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 10 de agosto de 2026


NB COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 52.426.252/0001-80

NB COMÉRCIO LTDA
REPRESENTA LEGAL/SÓCIO/PROPRIETÁRIO
ROBERTO SOARES BRITO





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

ANEXO VI – DOS LOTES E ORÇAMENTO BÁSICO

COTA PRINCIPAL - DESTINADA À AMPLA PARTICIPAÇÃO – COM TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
1	1	Papel sulfite A3 75g/m ² branco (pacote) - descrição conforme Termo de Referência	1.812	Unidade	R\$ 68,48	R\$ 124.085,76
	2	Papel sulfite A4 75g/m ² branco - descrição conforme Termo de Referência	27.433	Pacote	R\$ 31,53	R\$ 864.962,49
TOTAL DO LOTE 01:						R\$ 989.048,25

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
2	1	Papel sulfite A4 75g/m ² amarelo - descrição conforme Termo de Referência	1.350	Pacote	R\$ 36,69	R\$ 49.531,50
	2	Papel sulfite A4 75g/m ² azul - descrição conforme Termo de Referência	1.400	Resma	R\$ 38,03	R\$ 53.242,00
	3	Papel sulfite A4 75g/m ² rosa - descrição conforme Termo de Referência	1.400	Resma	R\$ 37,28	R\$ 52.192,00
	4	Papel sulfite A4 75g/m ² verde - descrição conforme Termo de Referência	1.400	Resma	R\$ 37,85	R\$ 52.990,00
	5	Papel sulfite A4 90g/m ² branco - descrição conforme Termo de Referência	1.350	Pacote	R\$ 45,55	R\$ 61.492,50
TOTAL DO LOTE 02:						R\$ 269.448,00

VALOR TOTAL DA COTA PRINCIPAL: R\$ 1.258.496,25 (um milhão duzentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos)

COTA RESERVADA - DESTINADA À PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE PEQUENO PORTE

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
3	1	Papel sulfite A3 75g/m ² branco (pacote) - descrição conforme Termo de Referência	603	Unidade	R\$ 68,48	R\$ 41.293,44
	2	Papel sulfite A4 75g/m ² branco - descrição conforme Termo de Referência	9.144	Pacote	R\$ 31,53	R\$ 288.310,32
TOTAL DO LOTE 03:						R\$ 329.603,76



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
4	1	Papel sulfite A4 75g/m² amarelo - descrição conforme Termo de Referência	450	Pacote	R\$ 36,69	R\$ 16.510,50
	2	Papel sulfite A4 75g/m² azul - descrição conforme Termo de Referência	466	Resma	R\$ 38,03	R\$ 17.721,98
	3	Papel sulfite A4 75g/m² rosa - descrição conforme Termo de Referência	466	Resma	R\$ 37,28	R\$ 17.372,48
	4	Papel sulfite A4 75g/m² verde - descrição conforme Termo de Referência	466	Resma	R\$ 37,85	R\$ 17.638,10
	5	Papel sulfite A4 90g/m² branco - descrição conforme Termo de Referência	450	Pacote	R\$ 45,55	R\$ 20.497,50
R\$ 89.740,56						

VALOR TOTAL DA COTA RESERVADA: R\$ 419.344,32 (quatrocentos e dezenove mil trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos)

VALOR TOTAL DESTA LICITAÇÃO: R\$ 1.677.840,57 (um milhão seiscentos e setenta e sete mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos)

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



A CONECTA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 65.288.694/0001-50, ATESTA, para os devidos fins de direito, que a empresa ALFA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.903.006/0001-11, forneceu materiais de papelaria para esta empresa, executando o fornecimento de forma satisfatória, atendendo plenamente às especificações técnicas, padrões de qualidade, quantidades contratadas e prazos estabelecidos, demonstrando capacidade técnica e operacional compatível com o objeto.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Papel sulfite A4 75 g/m ² verde	Resma	532
2	Papel sulfite A3 75 g/m ² branco	Pacote	689
3	Papel sulfite A4 90 g/m ² branco	Pacote	513
4	Papel sulfite A4 75 g/m ² rosa	Resma	532
5	Papel sulfite A4 75 g/m ² branco	Pacote	10.425
6	Papel sulfite A4 75 g/m ² amarelo	Pacote	513
7	Papel sulfite A4 75 g/m ² azul	Resma	532

Declaramos que todos os fornecimentos foram realizados de forma adequada, atendendo plenamente às exigências contratuais quanto à qualidade dos materiais, quantidades fornecidas, prazos de entrega e suporte prestado, não havendo em nossos registros qualquer ocorrência que desabone a capacidade técnica da empresa ALFA CONSTRUTORA LTDA.

Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente Atestado de Capacidade Técnica para os fins que se fizerem necessários.

Poços de Caldas, 12 de junho de 2026.

CONECTA
DISTRIBUIDORA
LTDA:6528869400
0150

CONECTA DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 65.288.694/0001-50

Assinado digitalmente por CONECTA DISTRIBUIDORA
LTDA:65288694000150
ND: C=BR, CN=CONECTA DISTRIBUIDORA
LTDA:65288694000150, L=Poços de Caldas, O=ICP-
Brasil, OU=RPB e CNPJ A1, ST=MG
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.06.12 14:04:14-0300'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

